

## **Neoliberalismo, patentes e direitos autorais: estudo introdutório**

Marcos Barbosa de Oliveira

Universidade de São Paulo

mbdolive@usp.br

As ideias expostas a seguir são fruto de um projeto de pesquisa a respeito da mercantilização da ciência e da Universidade a que venho me dedicando nos últimos tempo. O primeiro passo na realização do projeto foi a confirmação da hipótese de que tal mercantilização é uma faceta do movimento de ascensão e hegemonização do neoliberalismo, definido como a fase do capitalismo em que se intensifica a tendência à mercantilização universal, a transformar tudo em mercadoria. A mercantilização da ciência é o núcleo da reforma neoliberal da Universidade.

O segundo passo foi a constatação da complexidade do processo de mercantilização, que me levou a concebê-lo não como um único, mas como um conjunto de processos, que pode ser analisado em três categorias, a saber:

- 1) Processos em que a determinação dos rumos da pesquisa – ou, em outras palavras, a decisão sobre quais projetos de pesquisa devem ser financiados, e quais não – fica nas mãos do mercado.
- 2) Processos de empresariamento, entendidos como os que introduzem princípios e métodos típicos de empresas privadas na administração da Universidade.
- 3) Processos de expansão e fortalecimento dos Direitos de Propriedade Intelectual (patentes e direitos autorais), cujo estabelecimento é necessário para que a distribuição dos bens intelectuais seja feita da maneira própria das mercadorias, isto é, por meio de compra e venda.

O presente texto é uma introdução ao estudo dos processos da terceira categoria.

Operações de compra e venda são relações mercantis, que pressupõem a propriedade. Do ponto de vista da propriedade, os bens intelectuais, sendo bens abstratos, têm certas peculiaridades, em contraste com os bens materiais, as quais são responsáveis pelo fato de que a instauração da propriedade em relação a eles requer um

dispositivo jurídico específico – a saber, o dos *Direitos de Propriedade Intelectual* (DPI). Os DPI dividem-se em dois grandes ramos: o da *propriedade industrial* – que inclui vários tipos de patente<sup>1</sup>, marcas, desenhos (*designs*) industriais, indicações geográficas de origem, e outros – e o dos direitos autorais<sup>2</sup> e direitos conexos.<sup>3</sup>

### 1. *Um pouco de história*

As patentes e os direitos autorais têm muito em comum em sua constituição e história, mas também, é claro, aspectos que são peculiares a cada um dos sistemas. Eles compartilham, em primeiro lugar, as mesmas época e região de surgimento: ambos tiveram origem, não por acaso, durante o Renascimento, nas repúblicas de Florença e Veneza. Não por acaso porque são essas a região e a época em que muitos historiadores situam os primórdios do sistema capitalista, e as patentes e os direitos autorais, como ficará claro a seguir, são instituições capitalistas por excelência.<sup>4</sup> Note-se também que na União Soviética não havia sistemas de patentes e de direitos autorais: no lugar das patentes, por exemplo, funcionava apenas um sucedâneo não-capitalista: a concessão de títulos não-negociáveis aos inventores, que não lhes dava direitos exclusivos de explorar suas invenções<sup>5</sup>.

A primeira patente da qual se tem um registro escrito foi concedida em Florença, em 1421, sendo o beneficiário o famoso Filippo Brunelleschi, o arquiteto responsável, entre muitas obras-primas, pela cúpula da igreja de Santa Maria del Fiore, catedral de Florença. A patente lhe deu, pelo período de três anos uma licença exclusiva – ou seja, um monopólio – para a fabricação de (nos termos do documento de concessão)

---

1. O termo “patente” deriva da expressão latina “*litterae patentes*”, que significa “cartas abertas”, e era usada antigamente para designar documentos públicos de concessão de direitos, privilégios, títulos ou cargos – inclusive os direitos decorrentes da concessão daquilo que hoje se conhece como patentes. (Entre os cargos concedidos por meio de cartas patentes, figuravam os militares, sendo esta a origem de outra acepção contemporânea do termo, referente aos postos da hierarquia militar.)

2. O termo “direitos autorais” também merece um comentário. Pode-se dizer que o equivalente em inglês – “copyright” – é mais adequado, uma vez que em suas origens tais direitos pertenciam não aos autores, mas aos editores, e mesmo hoje isso ainda acontece em grande medida.

3. Para uma caracterização mais precisa desses dois ramos, ver os manuais introdutórios publicados pela WIPO (*World Intellectual Property Organization*, uma agência especializada da ONU, em português *Organização Mundial da Propriedade Intelectual*, OMPI) *Understanding Industrial Property*, e *Understanding copyright and related rights*.

4. Cf. R. V. Bettig, *Copyrighting culture: the political economy of intellectual property*, cap. 2.

5. Cf. J. M. Swanson, *Scientific discoveries and soviet law: a sociohistorical analysis*, p. 103.

“u’ a máquina ou tipo de embarcação, por meio da qual ele julga poder facilmente, em qualquer época, transportar qualquer mercadoria ou carga no rio Arno, ou qualquer outro, por menos dinheiro que o usual, e com muitos outros benefícios para os mercadores e outras pessoas [...] de modo que possa ser encorajado mais fortemente a empreendimentos ainda mais elevados, e estimulado a se dedicar a investigações ainda mais refinadas.”<sup>6</sup>

A patente de Brunelleschi é em geral tomada pelos historiadores como o marco do nascimento do que mais tarde veio a constituir o sistema de patentes. Mas a primeira lei de patentes só foi promulgada, em 1474, em Veneza.

O marco análogo na história dos direitos autorais foi a concessão, a John of Spyer, em 1469, da exclusividade no uso da imprensa em Veneza. Tal concessão não representa propriamente o nascimento dos direitos autorais, mas apenas de um dispositivo precursor, já que, entre outras diferenças, ela não estabelecia um direito exclusivo a imprimir obras determinadas, mas qualquer obra.

Um aspecto importante desses primórdios consiste em que eles vieram na esteira da difusão da imprensa com tipos móveis inventada por Gutenberg em meados no século XV. Anteriormente os direitos autorais não tinham razão de ser; foi o aspecto econômico da mudança no processo de produção de livros provocada pela imprensa que deu origem a uma função para eles. A conexão está bem explicada na seguinte passagem:

“Na Idade Média, o dono de um manuscrito tinha o direito de permitir que ele fosse copiado, e este direito podia ser explorado, como acontecia, por exemplo, nos mosteiros, que cobravam regularmente uma taxa pela permissão de copiar um de seus livros ... Talvez se possa pensar que tal prática implicasse uma forma de direito autoral, entretanto a propriedade do dono do livro não era um direito ao texto como tal, mas sim a um objeto físico feito de tinta e pergaminho. Além disso, os direitos do dono do livro não tinham relação alguma com a autoria. Os verdadeiros direitos autorais são direitos referentes a textos, e não direitos referentes a objetos materiais, e sua emergência histórica relaciona-se com a técnica da impressão. Um manuscrito podia ser produzido por uma pessoa com uma caneta e um suprimento de pergaminho. Imprimir uma edição de um livro, em contraste, requeria um investimento muito mais substancial de capital, e resultava não num único objeto precioso, feito em geral por encomenda, mas

---

6. *Apud* M.P. Ryan, *Knowledge diplomacy: global competition and the politics of intellectual property*, p. 23-4.

em múltiplas cópias que tinham que ser vendidas ao longo de um período de tempo. Os impressores precisavam de garantias de que poderiam recuperar seu investimento, e alguma forma de regulamentação era necessária para que a impressão de livros pudesse se desenvolver.”<sup>7</sup>

A partir dessas origens, as práticas de concessão de patentes e licenças exclusivas para a impressão de livros foram se difundindo pela Europa, depois pelos Estados Unidos, e aos poucos pelo mundo todo. Além de se difundirem, elas foram se transformando ao longo do tempo, aproximando-se por etapas da forma que têm hoje, e nesse processo a Inglaterra desempenhou um papel central, pela influência que teve sobre outros países, especialmente os Estados Unidos.

Durante muito tempo as cartas patentes foram usadas na Inglaterra para conceder monopólios não apenas para a exploração comercial de invenções, mas para muitos outros ramos de atividade econômica – como por exemplo o comércio de sal – que não envolviam essencialmente avanço técnico algum. Os problemas gerados pela proliferação de monopólios deram origem a um movimento contrário que culminou na promulgação, em 1623, do *Estatuto dos Monopólios (Statute of Monopolies)*. Ao restringir as concessões às atividades decorrentes de avanços técnicos, o Estatuto aproximou as cartas patentes das patentes tais como as conhecemos hoje, em sua ligação necessária com as invenções.

Um fenômeno em certa medida semelhante ocorreu com as práticas precursoras dos direitos autorais. Desde seus primórdios em Veneza, elas estiveram ligadas à censura prévia imposta pelo Estado à publicação de livros. Na Inglaterra, a ligação se dava através de uma espécie de convênio entre o Estado e a corporação dos impressores – a *Stationers’ Company*, oficializada pela rainha Maria I em 1557<sup>8</sup>. Essa associação proporcionava aos impressores as vantagens do monopólio, ao Estado um mecanismo de censura prévia, na medida em que tinha o poder de autorizar ou não a publicação de cada livro. A situação só veio a se modificar substancialmente em 1710, com a promulgação do *Estatuto de Ana (Statute of Anne)*, amplamente considerado a primeira lei de direitos autorais propriamente dita – na verdade, ele é também conhecido como a

---

7. M. Rose, *Authors and owners: the invention of copyright*, p. 9.

8. A palavra “*stationer*” naquela época significava *impressor* – mais precisamente, impressor/editor, pois não havia ainda separação moderna entre as atividades editoriais (seleção e preparação de textos a serem impressos) e as gráficas (parte material do processo de produção). Esse sentido original tornou-se obsoleto; hoje em dia *stationery* designa os produtos vendidos em papelaria, *stationer* é a pessoa ou loja (papelaria) que vende *stationery*.

*Lei de Direitos Autorais (Copyright Act)*. Embora não se referisse aos direitos dos autores – em contraste com os direitos dos editores –, o Estatuto deu origem a um processo cujo resultado foi a concessão aos autores, pela primeira vez, de direitos sobre suas obras.<sup>9</sup>

Uma das diferenças mais importantes entre o desenvolvimento das patentes e direitos autorais na Inglaterra, em contraste com a França, é a que diz respeito às duas principais formas de legitimação dessas instituições. A primeira, de caráter pragmático, assenta-se sobre o estímulo que as vantagens financeiras proporcionadas pelas patentes e direitos autorais constituem para os inventores e autores. Como suas criações beneficiam toda sociedade, justifica-se a concessão a eles de privilégios monopolistas. Essa forma de legitimação, que vamos chamar o *argumento do incentivo*, figura já no texto, citado há pouco, da concessão da patente a Brunelleschi<sup>10</sup>, e foi a dominante na Inglaterra e nos Estados Unidos. Está sub-entendido, por exemplo, no título completo do Estatuto de Ana, *An Act for the Encouragement of Learning* (Uma Lei para o Encorajamento do Saber), assim como na constituição norte-americana, de 1787 (Artigo 1º, seção 8):

“O congresso terá o poder ... de promover o progresso da ciência e das artes úteis [*useful arts*], garantindo por tempos limitados a autores e inventores o direito exclusivo a seus respectivos escritos e descobertas.”

Na França, por sua vez, prevalecia a segunda principal forma de legitimação, baseada na tese de que os direitos dos autores e inventores fazem parte dos *direitos naturais*, ou *direitos do homem* (mais tarde chamados *direitos humanos*). A tradição anglo-saxônica também reconhece a existência dos direitos de autores e inventores, mas nela esses direitos têm a natureza de concessões; são criados por determinações legais, promulgadas tendo em vista suas consequências benéficas para a sociedade. Na tradição francesa, concebidos como naturais, tais direitos são pré-existentes; a lei não os cria, mas apenas os reconhece, ou declara. O preâmbulo da proclamação de 1791 expressa bem esse entendimento:

---

9. Cf. J. Feather, *Publishing, piracy, and politics: an historical study of copyright in Britain*, p. 5.

10. Cf. o trecho final: “...de modo que possa ser encorajado mais fortemente a empreendimentos ainda mais elevados, e estimulado a se dedicar a investigações ainda mais refinadas”.

“A Assembléia Nacional, considerando que qualquer ideia nova cuja realização ou desenvolvimento possa tornar-se útil para a sociedade pertence fundamentalmente àquele que a concebeu, e que seria uma violação dos direitos do homem, em sua essência, não considerar uma descoberta industrial como propriedade de seu autor ...”<sup>11</sup>

O contraste entre as duas formas de legitimação fica bem nítido numa passagem em que Thomas Jefferson, depois de algumas considerações sobre as ideias (num trecho que citaremos a seguir), conclui:

“As invenções, portanto, não podem, por sua natureza, ser objeto de propriedade. A sociedade tem o poder de conceder um direito exclusivo aos lucros provenientes delas, como um encorajamento aos homens para que procurem ideias capazes de produzir utilidade, mas isso pode ou não ser feito, de acordo com a vontade e conveniência da sociedade, sem reivindicação ou queixa de quem quer que seja ...”<sup>12</sup>

Os direitos autorais também são contemplados na Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada pela ONU em 1948. Em seu artigo 27º, a declaração afirma:

“(1) Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar dos avanços científicos e de seus benefícios.

(2) Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.”<sup>13</sup>

Esse artigo é interessante pela tensão evidente entre seus dois incisos, tendo em vista que os direitos autorais limitam o acesso aos bens intelectuais, colocando assim barreiras à livre participação de todos na vida cultural. Em termos mais gerais, ele expressa o conflito, que permeia os debates nesse domínio, entre os interesses e direitos

---

11. *Apud* Walker, *Patents as scientific and technical literature*, p. 29.

12. T. Jefferson, carta a Isaac McPherson de 13 de agosto de 1813. *Apud* J. Boyle, “The second enclosure movement and the construction of the public domain”, p. 53. Jefferson é um figura importante na história das patentes e direitos autorais; sua ligação com o tema se dava tanto no nível teórico quanto no prático, tendo sido o primeiro examinador dos pedidos de patentes do Escritório de Patentes (*Patent Office*) criado pela Lei de Patentes (*Patent Act*), de 1790. (Cf. T. O. Jewett, “Thomas Jefferson: father of invention”.)

13. O termo “literário” neste contexto deve ser entendido num sentido amplo, que inclui muitas variedades de produções escritas; não apenas do domínio da literatura (estas incluídas também na categoria de produções artísticas), mas também, por exemplo, dicionários, livros acadêmicos e didáticos, artigos científicos, etc. Mais adiante, para simplificar a exposição, vamos usar “produções culturais” com o sentido de “produções literárias e artísticas”.

da sociedade como um todo, e os interesses e direitos (não importando a forma como são concebidos) dos detentores de patentes e direitos autorais.

A menção ao 27º artigo tem ainda outra vantagem, no contexto desta exposição, uma vez que dá a devida importância para que se exponha a importante distinção implícita em seu segundo inciso, a saber, a que divide os direitos autorais em *direitos patrimoniais* (ou econômicos) e *direitos morais* (ou, nos termos da declaração, interesses materiais e morais). Direitos patrimoniais são aqueles que proporcionam vantagens monetárias a seus detentores. Os direitos morais dizem respeito não ao valor econômico, associado à troca mercantil, mas aos valores próprios da esfera da dádiva: o reconhecimento, o prestígio, e a identidade pessoal. Uma diferença fundamental entre as duas categorias consiste em que os direitos morais, mas não os patrimoniais, são inalienáveis, ou seja, os direitos morais de um autor não podem ser transferidos a outra pessoa, seja por venda ou doação, aluguel ou empréstimo, não importando a vontade do autor. Outra diferença significativa diz respeito ao prazo de validade, presente nos direitos patrimoniais (bem como nas patentes), e ausente nos direitos morais, que são permanentes. Eles incluem o direito do autor de ser reconhecido como tal (independentemente das vantagens econômicas que podem advir desse reconhecimento), denominado *direito de paternidade*. O direito de paternidade tem como um caso especial o direito de não ser plagiado (de novo, independentemente do aspecto econômico). Outro direito moral do autor é o *direito de integridade* – de não ter sua obra alterada sem seu consentimento. Em muitos países as leis de direitos autorais contemplam tanto os direitos patrimoniais quanto os morais. Em outros, com os Estados Unidos, elas contemplam apenas os direitos patrimoniais, sendo os morais tratados em outras partes da legislação. Essa disposição legal nos Estados Unidos deixa claro que nada há de contraditório em se condenar, mesmo que radicalmente, os direitos patrimoniais, deixando intactos os direitos morais.

Depois do Estatuto dos Monopólios e do Estatuto de Ana, os próximos episódios de importância comparável na história das patentes e dos direitos autorais ocorrem em fins do século XIX, e consistem nas assinaturas, em 1883, da *Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial*, e em 1886, da *Convenção de Berna para Proteção de Obras Literárias e Artísticas*. Esses foram os dois primeiros tratados internacionais importantes relativos aos DPI, e estão em vigor até hoje, depois de passarem por inúmeras revisões. As duas convenções estabeleceram escritórios para

cuidar das tarefas administrativas necessárias para a implementação de suas resoluções, os quais se uniram em 1893, dando origem aos *Escritórios Reunidos para a Proteção da Propriedade Intelectual (Bureaux Internationaux Réunis pour la Protection de la Propriété Intellectuelle, BIRPI)*, sediado inicialmente em Berna. Em 1960 a sede foi transferida para Genebra, e em 1967, uma convenção firmada em Estocolmo a transformou na *Organização Mundial da Propriedade Intelectual, OMPI*. Em 1974 a OMPI foi incorporada à ONU como uma das agências especializadas (ao lado da UNESCO, da OMS, etc.).

## **2. A ofensiva dos DPI**

Quando se lança um olhar panorâmico sobre a história das patentes e dos direitos autorais, salta aos olhos que, num momento situado por volta da virada da década de setenta para a de oitenta do século passado, ela passa por um ponto de inflexão, ou em outras palavras, entra numa nova fase. Muitos dos processos que caracterizam essa transição não constituem propriamente novos desenvolvimentos, mas apenas a intensificação de tendências pré-existentes. Porém em seu conjunto elas deixam clara a mudança de fase, cujo sentido mais geral é o de um aumento significativo na importância das patentes e direitos autorais (ou, mais amplamente, dos DPI) na vida social, tanto na esfera econômica quanto na jurídica e na política.

Em termos institucionais, o que ocorreu de mais significativo desde o ponto aonde tínhamos chegado (1974) foi a criação de uma nova organização internacional que, embora não tratando exclusivamente dos DPI, tornou-se o fórum central das negociações internacionais nesse campo, apropriando-se do papel que antes cabia à OMPI. Essa nova organização é a OMC – *Organização Mundial de Comércio* (em inglês WTO, *World Trade Organization*). Vejamos o que está por trás desse episódio.

Na esteira da Segunda Guerra Mundial, como parte das estratégias de recuperação econômica definidas pela Conferência de Bretton Woods, foi criado o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, mais conhecido como *GATT*, sigla do nome em inglês, *General Agreement on Tariffs and Trade*. Com o nome o diz, o GATT era um acordo, não uma organização. Os planos originais previam o estabelecimento de uma organização – a ser denominada *International Trade Organization (ITO)* mas a ideia não vingou. As negociações no GATT se estruturam na forma de *rodadas (rounds)*, sendo a primeira, realizada em 1947, e que deu origem ao GATT, denominada Rodada de Havana. Seguiram-se as rodadas de Annecy (1949), de Torquay (1950), depois



outras que se estenderam cada uma por um período cada vez maior. A sexta rodada, por exemplo, denominada Rodada Kennedy (1964-67), durou 4 anos; a seguinte, de Tóquio (1973-79), sete. Atualmente está em curso, desde 2001, a Rodada de Doha. Uma das mais importantes foi sem dúvida a oitava, a Rodada do Uruguai, que se desenrolou de 1986 a 1994.<sup>14</sup> Mais importante por dois motivos principais: primeiro porque deu origem à OMC, segundo – e mais significativo ainda no presente contexto –, porque resultou na assinatura do *Acordo Geral sobre os Aspectos Relacionados ao Comércio dos Direitos de Propriedade Intelectual*, mais conhecido pela sigla TRIPS (de *Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*), administrado pela OMC.

A assinatura do TRIPS constitui um marco na história dos DPI só comparável em importância ao ocorrido cerca de cem anos antes, o marco das convenções de Paris e de Berna. Do ponto de vista da legislação que o estabelece, o TRIPS representa um salto no processo de sua internacionalização, e simultaneamente de sua expansão. As negociações que levaram a ele foram difíceis, havendo uma polarização entre os países centrais, principalmente os Estados Unidos, e os países periféricos.<sup>15</sup>

Num nível mais concreto, a ofensiva dos DPI apresenta várias facetas. 1) Uma das mais importantes é a ampliação das categorias de bens intelectuais às quais se aplicam os DPI. Entre os bens que não eram, mas se tornaram patenteáveis encontram-

---

14. Para uma lista completa das rodadas, v. BBC, Timeline: World Trade Organization.

15. Cf. Drahoš e Braithwaite, *Information feudalism: who owns the knowledge economy?* Cf. também C. Gontijo, *As transformações do sistema de patentes, da convenção de Paris ao acordo TRIPS*, e INESC, *TRIPS: o acordo de propriedade intelectual*. Citação que resume bem o processo, mas cuja fonte não consigo localizar: “Além das forças que estavam sendo geradas na esfera da pesquisa científica e tecnológica, a política econômica nacional [dos Estados Unidos] contribuiu para a renovação do interesse na propriedade intelectual. Durante as décadas de 1960 e 1970, os países em desenvolvimento resistiram com sucesso a se submeterem a um regime forte de proteção da propriedade intelectual [...]. Entretanto, durante a década de 1980, o governo dos Estados Unidos respondeu às preocupações dos produtores americanos – especialmente nas indústrias química, farmacêutica, eletrônica, e de tecnologia da informação – trabalhando vigorosamente para reverter a tendência das duas últimas décadas. Contando com certo encorajamento de outros países industrialmente avançados, os Estados Unidos adotaram um modo de ação direto e unilateral. Não fez qualquer esforço para renegociar acordos no contexto da Convenção de Paris para a proteção da Propriedade Industrial (patentes e marcas registradas), a Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, ou outras convenções internacionais, nem ofereceu qualquer compensação (*quid pro quo*) para as nações em desenvolvimento pela concordância em assinar tais convenções. Em vez disso, ameaçando impor sanções, no contexto de negociações bilaterais sobre as nações em desenvolvimento, ou recentemente industrializadas cuja capacidade de retaliação era bastante limitada, os Estados Unidos conseguiram um sucesso considerável em convencer os governos estrangeiros a aceitar sua posição no tratamento de várias formas de propriedade intelectual.”

se os medicamentos, a matéria viva, incluindo sementes, linhagens de células<sup>16</sup>, organismos e genes, certos tipos de descobertas científicas, etc.; no campo dos direitos autorais, o *software*. Outras facetas são: 2) a ampliação dos prazos de validade dos direitos autorais patrimoniais, 3) o aumento da abrangência das patentes e 4) o estímulo à obtenção de patentes por pesquisadores trabalhando em Universidades e institutos de pesquisa científica, por meio de mudanças na legislação, de campanhas de convencimento, etc. Um marco importante nesse processo foi a aprovação, pelo Congresso dos Estados Unidos, da lei de Bayh-Dole (*Bayh-Dole Act*) em 1980. Como diz um crítico da mercantilização da Universidade,

“Na medida em que a guerra fria se amenizava, a ênfase da política científica em Washington se alterava, colocando menos ênfase na manutenção da superioridade militar e mais em assegurar a competitividade dos Estados Unidos na economia mundial.

Esta mudança de prioridades levou o governo a considerar novas maneiras de articular a pesquisa universitária às necessidades empresariais. Em 1980, o Congresso passou o Bayh-Dole Act – a lei de Bayh-Dole – que tornou muito mais fácil para as Universidades possuir e licenciar patentes para descobertas pagas com o dinheiro público. Outras leis federais e estaduais passaram a oferecer subsídios para uma variedade de convênios entre universidades e empresas para ajudar a traduzir os frutos da pesquisa acadêmica em novos produtos e processos. Isenções de impostos encorajaram as empresas a investir mais na ciência universitária.

Com certeza tais iniciativas atingiram seus objetivos. Dentro de uma década, 200 universidades estabeleceram órgãos para identificar descobertas comercialmente promissoras, patenteá-las e em seguida licenciá-las para empresas privadas. Por volta do ano 2.000, as universidades haviam aumentado mais de 10 vezes o volume das patentes conseguidas e estavam arrecadando

---

16. “Em outro famoso caso legal, um médico e pesquisador do Centro Médico da Universidade da Califórnia em Los Angeles conquistou uma patente em 1984 para uma linhagem de glóbulos brancos derivados do pâncreas de um paciente de leucemia, John Moore. Sem o conhecimento de Moore, os médicos haviam suspeitado que seu baço continha células com valiosas propriedades bactericidas e anti-cancerosas. Tendo requerido a patente, o médico prontamente assinou contratos com várias empresas farmacêuticas, esperando explorar os 3 bilhões de valor potencial da linhagem de células. O paciente, Moore, por seu lado lançou sua própria reivindicação legal de uma parcela desses lucros, argumentando que deveria ter o direito de fazer dinheiro com o uso comercial de partes de seu corpo. Depois de uma série de decisões e recursos, a Suprema Corte da Califórnia finalmente estabeleceu em 1990 que tecidos humanos não poderiam ser vendidos ou trocados pela pessoa que os cedesse, mas sustentou o direito de companhias e indivíduos patentear células, tecidos e genes, e usar tais patentes para obter ganhos comerciais.” (Bowring, *Science, seeds and cyborgs*, p. 94.)

mais de 1 bilhão de dólares em *royalties*.” (D. Bok, 2003, p. 11-12).

### **3. Problemas da mercantilização dos bens intelectuais**

Nesta seção vamos estudar os problemas com que se defronta o processo de mercantilização dos bens intelectuais – problemas que de maneira geral não aparecem na mercantilização dos bens materiais.

#### **3.1 Caráter monopolista do sistema de DPI**

A ofensiva dos DPI se dá no contexto do neoliberalismo, porém vai contra seu espírito, especialmente no que ele tem em comum com o antigo liberalismo econômico, ou seja, a visão positiva do livre comércio, e do mercado como o melhor sistema regulador das atividades econômicas, e motor do progresso. A justificativa teórica para essa concepção depende muito das virtudes da concorrência; assim, tudo o que a impede representa uma interferência com as leis do mercado, tendo consequências nefastas. Um monopólio é um direito exclusivo a explorar a produção ou distribuição de uma determinada categoria de bens.<sup>17</sup> Sendo direitos *exclusivos*, os monopólios eliminam a concorrência, e o liberalismo já nasce combatendo-os. Ora, e o que são os DPI senão formas de monopólio, ainda que de duração limitada? Tem-se aí exposto o caráter paradoxal dos bens intelectuais: o paradoxo consiste em que sua mercantilização requer uma instituição – o monopólio – que contradiz os princípios do livre comércio (os quais são indispensáveis para a legitimação do capitalismo, já que constituem premissas do argumento da mão invisível). Como diz um especialista na matéria:

“É forçoso lembrar que o acordo TRIPS surge em total contradição com os demais acordos firmados no âmbito do GATT. Enquanto todos os demais se apresentam no sentido da liberação de barreiras, derrubada de monopólios e eliminação de sistema de subsídios, bem na linha liberalizante do comércio advogada pelos países industrializados, o acordo TRIPS aparece como esforço de enrijecimento de normas, imposição de padronização, consagração de monopólio, justamente incidente sobre o mais valioso dos agentes econômicos desse fim de

---

17. Mais precisamente, o que está em questão aqui são os monopólios *legais*, isto é, aqueles estabelecidos por legislação. Outro tipo importante de monopólio é o conhecido como *natural*. Monopólios naturais decorrem de economias de escala no sistema de mercado, as quais, num processo de realimentação positiva, favorecem a incorporação, por meio aquisições e fusões, das empresas menores pelas maiores, levando no limite à situação em que uma única empresa domina a produção e/ou comercialização de uma determinada categoria de bens.

milênio: o conhecimento humano. Abrem-se os mercados, mas, por outro lado, consolida-se e fortalece-se o sistema existente de produção de novas tecnologias, concentrado, não por coincidência, nos países que exigem maior proteção para os titulares da propriedade intelectual.”<sup>18</sup>

E tal paradoxo não se manifesta apenas no nível da abstração teórica, mas também na prática. Pode-se verificar isso considerando um episódio interessante da história dos DPI, o movimento anti-patentes que tem lugar em vários países da Europa entre aproximadamente 1848 e 1873 – o período da fase ascendente da segunda onda de Kondratiev, chamado por Hobsbawm de “a era do capital”<sup>19</sup>. Foi uma época de extraordinário crescimento econômico, em que o ideário liberal do livre comércio se manteve particularmente vigoroso, sendo a crítica ao sistema de patentes baseada principalmente em seu caráter monopolista. Na Inglaterra, houve comissões parlamentares, que entre outras medidas propuseram a redução do prazo de validade das patentes para 7 anos (em vez dos já tradicionais 14). Na Alemanha inúmeras associações comerciais defenderam um abrandamento ou mesmo abolição do sistema, e em 1868 o próprio Bismarck recomendou a revogação de todas as leis de patentes na Alemanha. Na Suíça, o único país industrial da Europa em que não havia legislação dessa natureza, várias propostas para sua introdução foram rejeitadas, pela última vez em 1863, com base, entre outras considerações, num parecer de economistas que declararam o princípio das patentes “pernicioso e indefensável”. E na Holanda, a lei em vigor desde 1817 foi revogada em 1869. Todos os indícios apontavam no sentido da extinção universal do sistema até 1873, ano em que se dá, nas palavras de Hobsbawm, “o equivalente vitoriano da queda da Wall Street de 1929”<sup>20</sup>, que marca o início da fase descendente da segunda onda de Kondratiev.<sup>21</sup>

A menção a esse episódio é útil para reforçar uma crítica que pode ser dirigida aos neoliberais dos dias de hoje, defensores dos DPI: a de que para serem coerentes com o princípio de livre-comércio que sustentam, eles deveriam ser os primeiros a levantar a

---

18. Cf. Gontijo, “As transformações do sistema de patentes, da convenção de Paris ao acordo TRIPS: a posição brasileira”, p. 6. Ver também D. Baker, “The reform of intellectual property”.

19. Hobsbawm, *A era do capital: 1848-1875*.

20. Hobsbawm, *op. cit.*, p. 25.

21. Cf. F. Machlup, verbete “patents” da *International Encyclopedia of the Social Sciences* e P. Drahos e J. Braithwaite, *op. cit.*, p. 36. Para uma interessante discussão dos argumentos pró e contra as patentes mobilizados nesse período, ver H. I. Dutton, *The patent system and inventive activity during the industrial revolution 1750-1852*, p. 23 ss.

bandeira da abolição do sistema, como fizeram seus antecessores do século XIX. A crítica entretanto não é conclusiva, como veremos na seção 4, onde será retomada a presente linha de raciocínio.

### 3.2 Caráter não-excluível dos bens intelectuais

Esse problema é decorrência dos avanços tecnológicos no terreno dos dispositivos de cópia, e de transmissão de informações. No que se refere à cópia, o avanço começa na verdade bem antes da Revolução das TICs propriamente dita, com os gravadores de fita, seguidos das máquinas fotocopiadoras (xerox), o vídeo cassete etc. Porém o salto maior veio com o computador, que permite a reprodução com custo praticamente nulo de qualquer informação expressa na linguagem digital. Informações de todas as naturezas – visuais, sonoras, verbais, etc. – podem em princípio ser traduzidas para a linguagem digital, e existe uma grande variedade de dispositivos que fazem essa tradução: *scanners*, câmeras digitais, etc.; são os chamados *transdutores*. Desta maneira, os computadores podem funcionar como copiadoras universais. No que se refere à transmissão, o grande salto foi a Internet, que deu outra dimensão às comunicações planetárias.

Ora, como é do conhecimento de todos, a existência da Internet, e de tais dispositivos tão eficientes de cópia, faz com que seja extremamente difícil impor (*enforce*, como se diz em inglês), isto é, fazer com que sejam obedecidas as leis de direitos autorais – ou ainda, a para usar a terminologia de seus defensores, para impedir a “pirataria”. Para estudar esse tipo de fenômeno, os economistas introduziram o conceito de *bens excluíveis*, o qual tem um caráter gradativo, ou seja, faz menos sentido dividir os bens em excluíveis e não-excluíveis do que dizer que cada tipo de bem é excluível num certo grau. Em vista disso, convém formular a definição nos seguintes termos: um bem, na qualidade de objeto de propriedade, é tanto mais excluível quanto mais fácil for fazer com que os direitos de propriedade sejam respeitados, ou seja, quanto mais fácil for impedir que seja usufruído ou consumido por pessoas não-autorizadas pelo proprietário. Por exemplo, a informação difundida pelas emissoras de rádio e TV aberta constitui um bem pouco excluível, na medida em que é difícil impedir sua captação por qualquer pessoa que possua o aparelho adequado. Em contraste, a informação difundida pelo sistema de TV a cabo, por razões fáceis de entender, é bem mais excluível. Entretanto, em nenhum caso o caráter de excluível ou não-excluível é absoluto: e em alguns países, como a Inglaterra, só pode captar as transmissões da TV

aberta quem paga a licença pela posse de seu televisor, havendo equipes de vigilância que detectam a existência de aparelhos não-licenciados e aplicam multas aos infratores; no caso da TV a cabo, a informação pode ser “roubada” por meio de ligações clandestinas (“gatos”).

Para tentar superar os problemas criados pelo caráter não-excluível dos bens intelectuais, os detentores de direitos autorais recorrem a algumas estratégias. A primeira é a da intensificação da vigilância policial, amparada em novas e mais rigorosas normas legais. Por exemplo, está em discussão no momento um novo acordo internacional, com o mesmo caráter reforçador dos DPI próprio do TRIPS, porém indo muito além, a saber, o ACTA (*Anti-Counterfeiting Trade Agreement* / Acordo Comercial Anticontrafação). Uma das medidas consideradas é a inspeção, pelas autoridades alfandegárias, em aeroportos e outras passagens de fronteira, dos arquivos dos *laptops*, *iPads*, etc. pertencentes aos passageiros, para detectar a presença de cópias piratas de qualquer conteúdo.

A segunda estratégia é a tecnológica, baseada nos dispositivos DRM (*Digital Rights Management*; em português, *travas*). Sua eficácia é limitada pela possibilidade de contra-medida tecnológicas, isto é do destravamento. Além do mais, ela não se aplica ao uso de copiadoras tipo xerox.

A terceira estratégia pode ser chamada de ética, e consiste na realização de campanhas de doutrinação cujo objetivo é fazer com que a população internalize o respeito aos DPI como um princípio ético fundamental, identificando o desrespeito com o roubo de bens materiais, em suas formas mais violentas, com o assalto a mão armada, com o tráfico de drogas e, mais recentemente, com o terrorismo.

A estratégia ética entretanto também têm suas limitações, decorrentes do caráter não-rival dos bens intelectuais, como veremos a seguir. Antes contudo convém registrar o que se pode considerar uma ironia da história, o fato de que, como vimos, foi um avanço tecnológico – a invenção da imprensa – que propiciou o surgimento dos precursores dos direitos autorais; cinco séculos mais tarde, outro avanço tecnológico – a Revolução das TICs – vem solapar os alicerces do sistema.

### 3.3 Caráter não-rival dos bens intelectuais

“*Bens rivais*” (do inglês *rival goods*<sup>22</sup>) e “*não-rivais*” são conceitos usados pelos economistas. Por definição, a posse, consumo, ou usufruto de um bem rival por alguém elimina, ou no mínimo reduz, a possibilidade de que ele seja também possuído, consumido ou usufruído por outras pessoas. Por exemplo, se sou dono de um bolo, posso comê-lo todo, e posso também reparti-lo, porém quanto maior o pedaço de cada um dos comensais, menor o dos outros. A iluminação dos espaços públicos, em contraste, não tem essa característica: o fato de uma pessoa usufruir dela numa rua ou praça não impede que outras pessoas façam o mesmo. Mas o caso relevante para nossos propósitos aqui é o dos bens intelectuais, ou seja, das ideias, num sentido amplo. Dado seu caráter abstrato, as ideias são bens não-rivais por excelência, já que quem dá uma ideia a alguém continua num certo sentido a possuí-la. Na literatura sobre patentes e direitos autorais, cita-se com frequência uma passagem em que Jefferson expressa de forma muito vívida essa peculiaridade das ideias:

“Se a natureza fez alguma coisa menos susceptível que todas as outras de propriedade exclusiva, esta é a ação do poder do pensamento chamado uma ideia, que um indivíduo pode possuir exclusivamente enquanto a guarda em si; mas no momento em que é divulgada, cai na posse de todos, e aqueles que a recebem não podem se despossuir dela. Seu caráter peculiar reside nisto também, que ninguém a possui menos, em virtude de qualquer outra pessoa possuí-la toda. Quem recebe uma ideia de mim, recebe instrução sem diminuir a minha, assim como quem acende sua vela na minha recebe luz sem me deixar no escuro. Que as ideias devam espalhar-se livremente de uma pessoa para outra sobre o globo terrestre, para a instrução mútua e moral do homem, e o melhoramento de sua condição, parece ter sido peculiar e benevolentemente projetado pela Natureza, quando as fez, como o fogo, expansível por todo o espaço, sem diminuir sua densidade em qualquer ponto, e como o ar [...], incapaz de confinamento e apropriação.”<sup>23</sup>

---

22. Em português, usa-se também “bens competitivos”, em vez de “bens rivais”, como tradução de “*rival goods*”.

23. *Apud* Boyle, *op. cit.*, p. 53. A passagem citada na seção 1 (“As invenções não podem, por sua natureza, ser objeto de propriedade. ...”) é continuação desta. O trecho como um todo pode dar a impressão de que Jefferson condenava radicalmente as patentes e direitos autorais, o que não corresponde à realidade. Jefferson seguia uma linha de pensamento, também defendida por outros autores, segundo as quais patentes e direitos autorais são um mal necessário. Não se pode abrir mão deles, mas eles devem ser estritamente limitados em sua abrangência, sem o que podem ter o efeito contrário ao que se coloca como sua razão de ser, na medida em que dificultam a difusão das ideias. Como explica Boyle, quando Jefferson diz que as invenções não

Outra citação encontrada com frequência na literatura crítica dos DPI é esta, atribuída a George Bernard Shaw:

“Se você tem uma maçã e eu tenho uma maçã, e nós trocamos as maçãs, então você e eu ainda teremos uma maçã. Mas se você tem uma ideia e eu tenho uma ideia, e nós trocamos essas ideias, então cada um de nós terá duas ideias.”

Essa caracterização explica o pouco sucesso que têm tido as campanhas anti-pirataria, que procuram identificar os desrespeitos às leis que regem os DPI com o roubo, o assalto à mão armada, e até ao tráfico de drogas. Porque essas campanhas “não pegam”? Porque – é o que se sugere – mesmo sem entender conscientemente a distinção entre bens rivais e não-rivais, as pessoas sentem a mesquinharia que existe em se privar alguém do usufruto de um bem, quando essa exclusão não é necessária para que seja preservada a possibilidade de seu dono também usufruí-lo integralmente – em contraste com o que acontece com os bens materiais.

#### **4. O argumento do incentivo, ou do financiamento**

Neste ponto retomamos a linha de raciocínio que ficou em suspenso na seção 2.1. Apontamos lá a contradição existente entre o caráter monopolista dos DPI e o ideário neoliberal, porém observamos que a crítica aos DPI que decorre desta contradição não é conclusiva. O mesmo vale para as críticas decorrentes dos problemas apontados nas seções seguintes. Todas essas críticas não são conclusivas porquê? Porque há um argumento do qual os neoliberais defensores do sistema se valem, que não pode ser ignorado. Trata-se do argumento do incentivo, mencionado na seção 1.

O argumento do incentivo, como vimos, é a base da vertente pragmática da legitimação dos DPI. A escolha do rótulo justifica-se pela tradição das reflexões e debates sobre as patentes e direitos autorais, em que sua legitimação é formulada em termos de incentivo – de estímulo, ou encorajamento. Nos dias de hoje, entretanto, talvez uma denominação melhor seja *argumento do financiamento*. Ele se manifesta de formas diferentes, dependendo do setor dos DPI em jogo. No caso dos medicamentos, funciona como um dispositivo que permite à empresas farmacêuticas terem recursos para cobrir o custo das pesquisas necessárias para a produção de novos medicamentos.

---

podem ser objeto de propriedade, ele está tomando a propriedade tal como vigora para os bens em geral, sem prazo de validade.



No caso dos artistas, como uma maneira de proporcionar a eles o sustento, e os meios de adquirir os instrumentos e materiais necessários para o exercício de sua arte.

A réplica dos neoliberais pode então ser colocada nos seguintes termos: de fato, o caráter monopolista dos DPI não se coaduna com a defesa do mercado livre, mas trata-se de uma exceção, justificada exatamente pelo caráter não-rival dos bens intelectuais, que impedem que eles sejam mercantilizados da maneira normal, não-monopolista, que se aplica aos bens materiais. Quanto aos casos patológicos, ou abusos do sistema, pode-se reconhecer que alguns existem, mas que podem ser corrigidos por aperfeiçoamentos na legislação. E quanto às consequências nefastas, na medida também em que se reconhece sua existência, pode-alegar que seriam muito mais sérias as que decorreriam de uma abolição do sistema, a saber, as do estancamento dos fluxos de inovação tecnológica e de criação artística.

Trata-se de um argumento logicamente respeitável, que dá margem entretanto a uma tréplica, em que se aceita a necessidade de um dispositivo que proporcione o financiamento necessário, sugerindo porém *alternativas* ao sistema dos DPI.<sup>24</sup>

## Apêndice

### Patentes de direitos autorais: linha do tempo

1421	Primeira patente da qual existe registro escrito (Florença, Brunelleschi)
~1450	Invenção da imprensa com tipos móveis (Alemanha, Johannes Gutenberg)
1469	Concessão precursora dos direitos autorais (Veneza, John of Spyer)
1474	Primeira lei de patentes (Veneza)
1623	Estatuto dos Monopólios ( <i>Statute of Monopolies</i> , Inglaterra).
1710	Estatuto de Ana ( <i>Statute of Anne</i> ), também conhecido como Lei de Direitos

24. O presente texto foi incluído em meu sítio (<http://paje.fe.usp.br/~mbarbosa>) em junho de 2019. Uma versão anterior foi usada como “notas de aula” no curso de pós-graduação “A mercantilização da ciência: processos, consequências e alternativas” ministrado por mim no segundo semestre de 2014, junto ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da FFLCH-USP. O estudo dos DPI foi complementado com exposições orais sobre as patentes de medicamentos e sementes, e sobre a pirataria, as quais incluíram a consideração de sistemas alternativos capazes de fornecer o financiamento das atividades criativas. Os direitos autorais na ciência foram tratados numa aula dada pelo Prof. Miguel Said Vieira. O plano de redigir essas exposições foi interrompido pela ideia de que, tendo em vista a realização do projeto de pesquisa mencionado inicialmente, seria mais proveitoso concentrar as energias no estudo da segunda categoria de processos de mercantilização da ciência e da Universidade, os próprios do empresariamento.

	Autorais ( <i>Copyright Act</i> ), (Inglaterra)
1883	<i>Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial</i>
1886	<i>Convenção de Berna para Proteção de Obras Literárias e Artísticas</i>
1893	União das duas convenções, dando origem aos <i>Escritórios Reunidos para a Proteção da Propriedade Intelectual (Bureaux Internationaux Réunis pour la Protection de la Propriété Intellectuelle, BIRPI)</i> , sediado inicialmente em Berna
1947	Criação do GATT
1960	Sede do BIRPI transferida para Genebra
1967	BIRPI transforma-se na <i>Organização Mundial da Propriedade Intelectual, OMPI</i>
1994	Encerramento da Rodada do Uruguai. O GATT é transformado em (Organização Mundial do Comércio), e apropria-se do papel, até então desempenhado pela OMPI, de principal órgão internacional responsável pelos DPI. Assinatura do acordo TRIPS

## Referências

- BBC. Timeline: World Trade Organization. *In* [http://news.bbc.co.uk/2/hi/europe/country\\_profiles/2430089.stm](http://news.bbc.co.uk/2/hi/europe/country_profiles/2430089.stm)., acesso em 12/9/2008.
- BAKER, D. The reform of intellectual property. *In* <http://www.paecon.net/PAERReview/issue32/Baker32.htm>., acesso em 12/9/2008.
- BENKLER, Y. *The wealth of networks: how social production transforms markets and freedom*. New Haven: Yale University Press, 2006.
- BERLAN, J.-P. Entrevista concedida a Isabel Loureiro e Marcos Barbosa de Oliveira. *Scientiae Studia* 2(3): 395-413, 2004. ([http://www.scientiaestudia.org.br/revista/PDF/02\\_03\\_06\\_EntBerlan.pdf](http://www.scientiaestudia.org.br/revista/PDF/02_03_06_EntBerlan.pdf))
- BETTIG V. *Copyrighting culture: the political economy of intellectual property*. Boulder (Co.): Westview, 1996.
- BOYLE, J. The second enclosure movement and the construction of the public domain. *Law and contemporary problems*, 33, p. 33-74, 2003. (Disponível em <http://www.law.duke.edu/journals/lcp/articles/lcp66dWinterSpring2003p33.htm>), acesso em 12/9/2008.)
- BOK, DEREK. *Universities in the market place: the commercialization of higher education*. Princeton: Princeton U. P., 2003.
- BOWRING, F. *Science, seeds and cyborgs: biotechnology and the appropriation of life*. Londres e Nova York: Verso, 2003.

- CENTRO ECOLÓGICO – ASSESSORIA E FORMAÇÃO EM AGRICULTURA ECOLÓGICA.  
Tecnologias Terminator: informativo Maio de 2008.  
<<http://www.centroecologico.org.br/boletins.php>>. Acesso em 13/10/2008.
- DRAHOS, P. e BRAITHWAITE, J. *Information feudalism: who owns the knowledge economy?* Nova York: The New Press, 2003.
- DUTTON, H. I. *The patent system and inventive activity during the industrial revolution 1750-1852*. Manchester: Manchester University Press, 1984.
- ESTADO DE SÃO PAULO. Alunos da rede pública estadual terão aulas sobre pirataria.  
<http://www.saopaulo.sp.gov.br/sis/lenoticia.php?id=99215&c=6&siteID=1>. Acesso em 13/10/2008.
- FEATHER, J. *Publishing, piracy, and politics: an historical study of copyright in Britain* Londres: Mansell, 1994.
- FÓRUM NACIONAL CONTRA A PIRATARIA E A ILEGALIDADE.  
<<http://www.forumcontrapirataria.org/v1/default.asp>>. Acesso em 20/10/2008.
- GONTIJO, CÍCERO. *As transformações do sistema de patentes, da convenção de Paris ao acordo TRIPS*. Brasília: Fundação Heirich Böll, 2005. Disponível em <[http://boell-latinoamerica.org/download\\_pt/trips\\_1105.pdf](http://boell-latinoamerica.org/download_pt/trips_1105.pdf)>. Acesso em 13/10/2008.
- HALBERT, DEBORA J. *Intellectual property in the information age: the politics of expanding ownership rights*. Westport (Conn.) e Londres: Westview Press, 1999.
- HOBBSAWM, E. J. *A era do capital: 1848-1875*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- INESC - INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *TRIPS: o acordo de propriedade intelectual*. Brasília: INESC, 2003. Disponível em <<http://paje.fe.usp.br/~mbarbosa/dpi/gontijo2.pdf>>. Acesso em 13/10/2008.
- JEWETT, T. O. “Thomas Jefferson: father of invention”. In <<http://www.earlyamerica.com/review/winter2000/jefferson.html>>, acesso em 5/5/2007.
- KLEIN, NAOMI. Reclaiming the commons. *New Left Review*, 9, maio-junho 2001.  
<<http://www.newleftreview.org/A2323>>.
- KLOPPENBURG, J. R. *First the seed: the political economy of plant biotechnology, 1492-2000*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.
- LEMONS, RONALDO. *Direito, tecnologia e cultura*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.
- LESSIG, L. *Free culture: the nature and future of creativity*. Nova York: Penguin, 2004. (Edição brasileira: *Cultura livre : como a grande mídia usa a tecnologia e a lei para bloquear a cultura e controlar a criatividade*. São Paulo : Trama, 2005.)
- MACHLUP, F. Patents. In *International Encyclopedia of the Social Sciences*. Nova York: Macmillan, 1968.

- MARKENBLOG. Intellectual property day 2006. In  
<<http://www.markenblog.de/?p=1304>>, acesso em 12/9/2008.
- ROSE, M. *Authors and owners: the invention of copyright*. Cambridge (Mass.): Harvard University Press, 1993.
- RYAN, M.P. *Knowledge diplomacy: global competition and the politics of intellectual property*. Washington: Brookings Institute Press, 1998.
- SCHULMAN, S. *Owning the future*. Boston: Houghton Mifflin, 1999.
- SHIVA, V. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Petrópolis: Vozes, 2001.
- SIMON, IMRE e VIEIRA, MIGUEL SAID. A propriedade intelectual diante da emergência da produção social. <<http://www.ime.usp.br/~is/papir/pips-19mar07.pdf>>. Acesso em 20/10/2008.
- SOBEL, DAVA. *Longitude: a verdadeira história do gênio solitário que resolveu o maior problema científico do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- STIGLITZ, J. E. Give prizes not patents.  
<[http://www2.gsb.columbia.edu/faculty/jstiglitz/download/2006\\_New\\_Scientist.pdf](http://www2.gsb.columbia.edu/faculty/jstiglitz/download/2006_New_Scientist.pdf)>. Acesso em 7/10/2008.
- STIGLITZ, J. E. Economic foundations of intellectual property rights. *Duke Law Journal*, 2008. Disponível em  
<[http://www2.gsb.columbia.edu/faculty/jstiglitz/download/papers/2008\\_Econ\\_Fdns\\_IPR.pdf](http://www2.gsb.columbia.edu/faculty/jstiglitz/download/papers/2008_Econ_Fdns_IPR.pdf)>. Acesso em 7/10/2008.
- SWANSON, J. M. *Scientific discoveries and soviet law: a sociohistorical analysis*. Gainesville: University of Florida Press, 1984.
- WIPO. *Understanding Industrial Property*. In  
<[http://www.wipo.int/freepublications/en/intproperty/895/wipo\\_pub\\_895.pdf](http://www.wipo.int/freepublications/en/intproperty/895/wipo_pub_895.pdf)>, acesso em 12/9/2008.
- WIPO. *Understanding copyright and related rights*. In  
<[http://www.wipo.int/freepublications/en/intproperty/909/wipo\\_pub\\_909.pdf](http://www.wipo.int/freepublications/en/intproperty/909/wipo_pub_909.pdf)>, acesso em 12/9/2008.
- WALKER, R.D. *Patents as scientific and technical literature*. Metuchen (N.J.) e Londres: The Scarecrow Press, 1995.